

PROJETO DE LEI Nº /2026

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA CULTURA SEM PARTIDO, QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FOMENTO À CULTURA PARA FINS POLÍTICO-PARTIDÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: DEPUTADO THIAGO GAGLIASSO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Cultura Sem Partido, com a finalidade de assegurar que a aplicação de recursos públicos estaduais destinados ao fomento à cultura observe, de forma efetiva, os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da finalidade pública.

Art. 2º. O Programa Cultura Sem Partido reger-se-á, além dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, pelas seguintes diretrizes:

I – preservação do princípio da impessoalidade administrativa na formulação, no financiamento e na execução das políticas públicas de fomento à cultura;

II – salvaguarda da autonomia e da liberdade de criação artística contra interferências político-partidárias;

III – respeito à memória, à ancestralidade e à tradição das manifestações culturais fluminenses;

IV – prevenção e correção de desvios de finalidade na aplicação dos recursos públicos, mediante o exercício da autotutela administrativa.

Art. 3º. Fica vedado o financiamento, com recursos públicos estaduais, de projetos culturais que tenham por finalidade direta ou indireta a promoção político-partidária ou a obtenção de vantagem política indevida.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – promoção político-partidária: toda forma de promover, homenagear, enaltecer, divulgar ou favorecer a imagem, a trajetória ou a atuação de agente político detentor de mandato eletivo, ocupante de cargo público ou pretense candidato a cargo eletivo, bem como de partido político, federação partidária ou coligação;

II – vantagem política indevida: a instrumentalização de manifestação cultural tradicional com a finalidade de gerar benefício ou prejuízo político direcionado a agente político, partido político ou grupo político específico.

Art. 5º - Nos projetos culturais apresentados sob a forma de coproponência, copatrocínio ou execução compartilhada, a responsabilidade administrativa será individualizada em relação àquele que praticar o ato violador do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O proponente gerenciador responderá solidariamente quando, tendo ciência da violação, deixar de adotar medidas necessárias e razoáveis ao seu alcance para cessá-la.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo procedimentos, critérios e mecanismos de controle, inclusive quanto à análise individualizada da atuação de cada participante nos casos de coproponência, copatrocínio ou execução compartilhada, em consonância com os princípios e diretrizes do Programa Cultura Sem Partido.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades administrativas:

I – suspensão imediata do repasse, incentivo ou patrocínio cultural;

II – devolução integral dos valores recebidos, devidamente atualizados;

III – aplicação de multa administrativa, proporcional à gravidade da infração e ao montante dos recursos públicos envolvidos, observados os limites definidos em regulamento;

IV – responsabilização administrativa do agente público que autorizar a despesa, quando ciente da violação;

V – impedimento do beneficiário de acessar novos recursos públicos estaduais destinados à cultura pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 8º –A interpretação e a aplicação desta Lei deverão observar a liberdade de expressão artística, vedada exclusivamente a utilização de recursos públicos estaduais para fins político-partidários, em desvio da finalidade do fomento cultural.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 05 de fevereiro de 2026.

Thiago Gagliasso
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que os recursos públicos estaduais destinados ao fomento à cultura sejam aplicados em conformidade com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, prevenindo sua utilização para fins de promoção político-partidária ou de geração de vantagem política indevida.

A proposição não impõe qualquer limitação à liberdade de criação artística ou à manifestação cultural. Seu alcance restringe-se exclusivamente à utilização de recursos públicos estaduais, inserindo-se no âmbito do controle do gasto público e da preservação da finalidade legítima das políticas de fomento cultural.

A atualidade e a relevância do tema são evidenciadas por episódios recentes que vêm gerando ampla repercussão e debate público, como o caso da escola de samba Acadêmicos de Niterói, que anunciou enredo em homenagem ao presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. O episódio suscitou questionamentos institucionais e jurídicos acerca da instrumentalização de manifestações culturais tradicionais para a exaltação de agente político detentor de mandato eletivo, especialmente diante da adoção de elementos do debate político-partidário em suas apresentações, inclusive com a desqualificação de adversário político, o que reforçou a percepção de utilização da manifestação cultural como meio de geração de vantagem política.

Importante destacar que, no mesmo sentido, a Instrução Normativa MinC nº 29, de 29 de janeiro de 2026, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), estabelece expressamente, em seu art. 32, inciso I, a vedação à apresentação de propostas que envolvam a difusão da imagem de agente político, justamente para resguardar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa na aplicação de recursos públicos ou incentivados.

Portanto, presente Projeto de Lei limita-se a reforçar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro racionalidade administrativa já reconhecida e aplicada no setor cultural, sem adentrar matéria eleitoral, sem restringir o debate público e sem interferir na liberdade de expressão artística. Seu foco recai exclusivamente sobre o uso de recursos públicos, evitando seu desvio para finalidades político-partidárias.

Dessa forma, a iniciativa visa fortalecer a integridade da política estadual de fomento à cultura, conferindo maior segurança jurídica aos gestores públicos, aos proponentes de projetos culturais e aos órgãos de controle, em estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por tais razões, entende-se que a presente proposição encontra pleno amparo constitucional e administrativo, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.